

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 25/CR-ARC/2018

de 17 de abril

Relativa à participação da AJOC sobre a gestão da informação na TCV

Cidade da Praia, 17 de abril de 2018

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 25/CR-ARC/2018

de 17 de abril

Assunto: participação da AJOC referente à gestão da informação na TCV

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 14 de novembro de 2017, uma exposição da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC) em que a Associação participa “relatos preocupantes (por parte dos jornalistas) quanto a ética e deontologia na Televisão de Cabo Verde que podem comprometer a prestação de um serviço público de qualidade”.

II. Participação

2. Na sua Nota, onde requer a esta Autoridade a devida averiguação das situações denunciadas, a AJOC participa à ARC o seguinte, no que interessa para esta deliberação:
 - i. Que da Redação da TCV da Praia, receberam informações de diversos jornalistas que “estranham a emissão de um magazine apresentado por uma jornalista estrangeira, mandado produzir pelo Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, no âmbito do Festival do Livro Morabeza”, sendo que, alegadamente, na anterior legislatura, a emissão de publi-reportagens na televisão pública provocou muita celeuma no Parlamento.

- ii. Considera a AJOC que o Diretor da TCV, ao não informar e nem envolver os profissionais da TCV na cobertura do Festival para o referido magazine, terá desmoralizado os profissionais que estavam a cobrir o evento para a informação diária e, ainda, fez pouco daqueles conteúdos que já tinham sido abordados e voltaram a sê-lo no “magazine governamental”.
- iii. Questiona o fato de o Diretor desempenhar as funções de editor juntamente com mais dois jornalistas, incluindo a Chefe de Informação, sendo estes que decidem todo o conteúdo informativo do órgão, alegando falta de pluralidade no campo editorial. Neste sentido, alega “falta de pluralidade no campo editorial”;
- iv. Exemplifica com o programa “Em Debate”, que está a cargo de “um apresentador de fora”, sem funções editoriais e que não possui carteira profissional.
- v. Alega serem vários os estagiários neste momento na TCV que fazem todo o tipo de trabalho, sem serem tratados como tal, sendo escalados mesmo quando estão disponíveis outros jornalistas afetos ao órgão.
- vi. Denuncia uma alegada interferência do Conselho de Administração da RTC na grelha de programação da TCV, com programas informativos aprovados no Conselho de Programação (A Entrevista; Grande Reportagem, *v.g.*) que não são produzidos por não terem autorização da Presidente do Conselho de Administração, por alegada falta de verba, enquanto prioriza programas de entretenimento e musicais.
- vii. Participa queixas de jornalistas sobre alegado clima de tensão e intimidação e até certo ponto de opressão e de manifesta desconfiança de jornalistas seniores;
- viii. Que os jornalistas se queixam do fato de o Diretor estar a fazer notícias e reportagens, quando há jornalistas disponíveis para tal, questionando se o Diretor, sendo indicado pelo Conselho de Administração, terá o

distanciamento necessário para tomar decisões objetivas, em termos de pertinência ou não de determinadas coberturas e sobretudo do alinhamento dos jornais.

- ix. Da delegação da RTC em São Vicente, a AJOC participa que a jornalista Matilde Dias queixa-se de ter sido pressionada pela Administradora da RTC, Sofia Silva, para editar e apresentar um programa diário sobre o Festival Mindelact, tendo como principal patrocinador o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, e que o Diretor, ao invés de clarificar os papéis com o Conselho de Administração, CA, terá tentado intimidá-la.
- x. Alega ainda a jornalista que, tendo sido escalada para fazer a cobertura de um ano de mandato da Câmara Municipal de São Vicente, uma vez que a “elencagem” das obras do Governo central e as obras de calcetamento já haviam sido noticiadas, optou por uma abordagem diferente, algo que alega não ter agradado ao edil Augusto Neves, já que, dois dias depois, as obras da CMSV são matéria de uma peça feita por Odair Santos, enquanto jornalista.
- xi. Denuncia a alegada escala das atividades religiosas da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, na agenda da TCV em São Vicente, e a sua presença, que diz ser constante, nos programas Sociedade Aberta, insinuando que o mesmo se deve ao fato de o Delegado da RTC em São Vicente pertencer a essa confissão religiosa.
- xii. Relata uma passeata da Frescomar, com mais de mil trabalhadores, e que tinham a Câmara Municipal de São Vicente como alvo, que acabou por ficar sem cobertura. Que perante vários jornalistas da redação, a Subcoordenadora Dulcineia Morais considerou que aquela manifestação não era notícia, supondo que a decisão da Subcoordenadora foi tomada porque a dita cobertura roçava os interesses da “Câmara do MPD”.

- xiii. Alega que, em agosto, tomou a iniciativa de fazer uma notícia da nossa embaixada em Paris, onde os cabo-verdianos dormiam ao relento para poderem fazer ou renovar os documentos, termos em que a Subcoordenadora, testemunhada pelos colegas na Redação, reagiu dizendo que a “culpa” era do Governo do PAICV, pelo que deveria ter sido feita nos “tempos do PAICV”, e que não se fez.
- xiv. Menciona que foi escalada para cobrir as atividades do Dia Nacional da Cultura que, por decorrerem num espaço de lazer e com agenda rotineira, sugeriu a cobertura de outras atividades mais passíveis de serem notícia, mas que foi ignorada. Questiona o interesse em cobrir a agenda de uma casa comercial e ignorar atividades de espaços culturais.

III. Diligências efetuadas

- 3. Com vista ao apuramento dos fatos denunciados na participação, considerou-se necessário ouvir os principais implicados na exposição da AJOC: a Presidente do Conselho de Administração da RTC; o Diretor da TCV; a Chefe de Departamento de Informação da TCV; a Chefe de Departamento de Programação da TCV; o Delegado da TCV em São Vicente; a Subcoordenadora de Informação da TCV em São Vicente; e a jornalista Matilde Dias, tendo-lhes sido fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para prestarem esclarecimentos e outras informações pertinentes relativamente à denúncia.
- 4. Foi também oficiada a Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, solicitando-lhe esclarecimentos sobre se havia sido emitido ou requerido título profissional de jornalista a favor do senhor Daniel Medina, apresentador do programa “Em Debate”.
- 5. Após a receção dos pronunciamentos, foi notificada a AJOC para, caso tenham sido formalizadas as denúncias dos jornalistas em que se baseou a sua participação,

remetê-las à ARC, ou então indicar testemunhas, bem como outros documentos ou meios de prova dos casos denunciados.

6. No entanto, decorrido o prazo fixado, a AJOC, a jornalista Matilde Dias e a Chefe de informação da Televisão de Cabo Verde não se dignaram a responder à solicitação desta Autoridade.

Pronúncia da Presidente do Conselho de Administração da RTC

7. Em sua resposta, a Presidente do Conselho de Administração da RTC, veio prestar os seguintes esclarecimentos:
 - i. Que “o Conselho da Administração da RTC não tem qualquer interferência ou influência naquilo que é a esfera de competência das direções dos órgãos”, “pautando-se pelo rigoroso cumprimento da legislação, cabendo apenas a este órgão a análise e decisão da viabilidade financeira dos conteúdos”.
 - ii. Relativamente à nomeação, conteúdo funcional e responsabilização dos delegados da RTC, esclarece que os Estatutos da RTC preveem a criação de Delegações que a representem a nível nacional e internacional, sendo estes serviços operacionais desconcentrados da RTC, que através das suas atribuições executam, diretamente, os objetivos da empresa;
 - iii. Elenca as competências dos delegados como sendo as de dirigir a Delegação, orientar e coordenar as suas atividades, designadamente: a) Assegurar a execução das orientações e deliberações dos órgãos da RTC respeitante à gestão da Delegação; b) Assegurar a gestão dos meios humanos e materiais que lhe sejam afetos; c) Produzir relatórios de acordo com as periodicidades superiormente definidas; d) Proceder à autorização e liquidação das despesas da Delegação, no limite da competência delegada; e) Zelar pela conservação e manutenção das instalações, equipamentos e

- outros bens afetos à Delegação; f) Exercer os poderes que, por delegação superior, lhe sejam conferidos; apresentar o plano de atividades, de receitas e despesas da Delegação dentro dos prazos fixados;
- iv. Salaria que o delegado é o cargo de chefia entre a Delegação, o Conselho da Administração e os serviços centrais da empresa e que em nenhum momento estabelece contatos comerciais, tendo a RTC uma Direção Comercial e de Marketing e trabalhadores específicos com funções comerciais;
- v. Afirma que, para um Delegado ou qualquer trabalhador da empresa celebrar um contrato em nome da empresa, teria de ter delegação de competência expressa por parte do Conselho da Administração, o que não aconteceu;
- vi. Diz que a nomeação dos delegados é feita pelo Conselho de Administração em concertação com as direções dos órgãos, dependendo hierarquicamente daquele órgão e, funcional e tecnicamente, das direções.
- vii. Relativamente à alegada pressão que teria sido feita à jornalista Matilde Dias, replica que não passa de um “exercício individual fantasmático” e, por considerar ter sido feita de forma superficial e já ter sido esclarecido, não tinha nada a acrescentar;
- viii. Diz que a única pressão que o órgão que preside tem “incutido aos jornalistas e a todos os trabalhadores da empresa é a pressão de ter de trabalhar, de produzir e justificar salários, que não são maus, considerando-se a média nacional”.
- ix. Termina com breves considerações, estranhando a abertura do presente procedimento com base em “relatos” e defende que a ARC não deveria encorajar tentativas de lançar suspeições sobre a gestão da TCV e da RTC em geral.

Pronúncia do Diretor da TCV

8. Das respostas do Diretor da TCV, o jornalista António Teixeira, retira-se, em suma, o seguinte:
- i. Começa por questionar se as denúncias dos jornalistas da TCV à AJOC foram formais, ou apenas conversas de “banco de café”;
 - ii. Estranha o fato de a AJOC nunca ter denunciado a emissão de publi-reportagens na televisão pública, apesar de reconhecer que fez escola no período do anterior Governo.
 - iii. Quanto à denúncia da AJOC que o Diretor da TCV faz notícias e reportagens quando há jornalistas disponíveis, este relembra que já houve responsáveis pelos departamentos a fazerem o mesmo e estranha a denúncia da AJOC.
 - iv. Relativamente à acusação da jornalista Matilde Dias de que o mesmo tentou intimidá-la, questionou o porquê de, só agora, depois de mais de um ano, fazer tais acusações e atribuiu o ónus da prova a jornalistas.
 - v. Diz desconhecer a alegada interferência do Conselho de Administração da RTC na grelha de programação da TCV e convida qualquer profissional que indique os casos de interferência.
 - vi. Sobre a cobertura do Festival Literário Morabeza, responde que o serviço de programas que dirige fez uma ampla cobertura, destacando um jornalista e um operador de imagem para o efeito;
 - vii. Afirma desconhecer ter sido o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas a mandar produzir um magazine apresentado por uma jornalista estrangeira, salientando que a direção da TCV, ao saber que a RTP África iria produzir um especial sobre o festival literário, no âmbito do protocolo existente entre as duas televisões, solicitou autorização para a sua emissão na TCV. Para efeitos de prova, juntou a cópia dos correios eletrónicos trocados com a responsável da RTP África em que é solicitada e autorizada

a divulgação do programa “Cidade das letras” – Cobertura da Morabeza – Festa do Livro.

- viii. Sobre a cobertura noticiosa dos trabalhadores da Frescomar, refere o Diretor que a TCV emitiu nos seus espaços informativos várias reportagens sobre os protestos dos trabalhadores da referida empresa, tendo enviado ficheiro audiovisual com as mesmas.
- ix. Já sobre a situação da Embaixada de Cabo Verde em Paris, afirma que a TCV não possui nenhuma delegação em França, sendo por isso manifestamente impossível fazer tal cobertura, além de desconhecer a proposta da jornalista.
- x. Relativamente à cobertura noticiosa do primeiro ano de mandato da Câmara Municipal de São Vicente, responde o Diretor que não vê nenhum problema em ter havido uma cobertura de um jornalista e, dois dias depois, haver cobertura de um outro jornalista.
- xi. Quanto à cobertura do Dia Nacional da Cultura num espaço de lazer, diz não entender a reclamação da jornalista, uma vez que, de acordo com as informações do Delegado, a mesma alegou “objeção de consciência” para a sua recusa, o que diz estranhar, visto que a jornalista, meses antes, tinha feito uma reportagem no mesmo lugar.
- xii. Sobre a indigitação dos delegados, o mesmo responde que compete ao Conselho de Administração da empresa, mas que, relativamente a situações da TCV, responde ao Diretor;
- xiii. Replica não ter conhecimento se o jornalista e Delegado da RTC em São Vicente faz encontros institucionais ou celebra contratos comerciais.
- xiv. Relativamente ao apresentador do programa “Em Debate”, afirma que se recorreu ao seu serviço porque a então apresentadora se recusou a continuar à frente do programa após a redução do subsídio de apresentação. Mais informou que o atual apresentador já requereu a

emissão de carteira profissional à Comissão de Carteira, tendo enviado, em anexo, cópia do requerimento.

Pronúncia da Chefe de Departamento de Programação da TCV

9. A Chefe do Departamento de Programação iniciou a sua resposta com a explanação das funções e procedimentos do Departamento de Programação para concluir que a gestão da grelha de programação da TCV é determinada pelo próprio departamento, após a sua análise e proposta do Conselho de Programação, que se reúne anualmente, e em concertação com os coordenadores e o Diretor, quando fazem propostas, ou, ocasionalmente, com orientações do Diretor, mas sem ingerências e interferências do Conselho da Administração.
10. Juntou o Fluxograma da Criação e Aprovação de Programas.

Pronúncia do Delegado da RTC em São Vicente

11. O Delegado da RTC em São Vicente e jornalista da TCV veio confirmar que realmente viajou duas vezes para São Nicolau, mas que uma vez foi para se reunir com a equipa de trabalho, já que a Delegação de São Vicente cobre também aquela ilha; e, outra vez, para gravar quatro episódios do programa “Sociedade Aberta”;
12. De igual modo, confirma, também, ter viajado para Santo Antão, mas também para gravar três edições do mesmo programa;
13. Esclarece que, na Delegação da RTC em São Vicente, existe uma estrutura administrativa funcional, com profissionais que realizam trabalhos administrativos, financeiros e comerciais; que os contratos comerceiam em nenhum momento são realizados pelo Delegado, mas sim por esses profissionais que se articulam diretamente com a Direção Comercial e Marketing na sede.

14. Relativamente à cobertura do primeiro ano de mandato da Câmara Municipal de São Vicente, esclarece, sempre indicando o *link* das notícias, que a jornalista Matilde Dias foi escalada para fazer cobertura do ato comemorativo do primeiro ano de mandato no dia 04 de setembro, tendo a Comissão Política Regional do PAICV reagido em conferência de imprensa em que esteve presente o jornalista da TCV Odair Santos; esta conferência mereceu réplica do Presidente da Câmara de São Vicente, que aproveitou a ocasião para apresentar alguns projetos para o município.

Pronúncia da Subcoordenadora de Informação da TCV – São Vicente

15. Notificada, a Subcoordenadora de Informação da TCV em São Vicente, veio apresentar os seus esclarecimentos do seguinte modo, resumindo o que interessa para a resolução da questão:

- i. Começa por alegar deficiência na notificação por não lhe ter sido feita pessoalmente, pelo que desconhece a que título se encontra no procedimento.
- ii. Que as acusações que lhe são imputadas pela jornalista Matilde Dias são infundadas e manifestam total desrespeito à sua pessoa, com inverdades e intenções não confessadas de ataque à estrutura e funcionamento da TCV, ao que tudo indica, por razão meramente política a qual nada tem a ver com o rigor jornalístico e uma boa administração desse órgão de comunicação social em São Vicente;
- iii. Relativamente à (não) cobertura da *passada* dos trabalhadores da Frescomar em que é acusada pela jornalista Matilde Dias de não considerar relevante para a notícia, alega não o ter feito porque a empresa em questão não a anunciou previamente à RTC e que tinham agendado a manifestação dos moradores da zona do Lazareto contra a Frescomar, e que esta, na tentativa de silenciar os moradores, antecipou a manifestação como

estratégia de a minimizar. Que, depois, por questão meramente técnica e jornalística, sugeriu que fosse ouvida a Frescomar.

- iv. Já sobre a alegada notícia que a jornalista Matilde Dias pretendia fazer sobre a situação da Embaixada de Cabo Verde em Paris replica dizendo que a mesma não foi agendada em “conferência de redação”, conforme o procedimento de serviço, uma vez que a questão era manifestamente extemporânea; que ao opinar terá dito que o assunto vinha se arrastando desde o Governo anterior, mas que não imputou culpas a ninguém e disse, sim, que a peça deveria ter sido feita tempos atrás: que, mais uma vez, trata-se de opiniões diferentes que nada têm a ver com questões políticas ou partidárias e que subjetivamente lhe são assacadas, por manifesta má-fé.

IV. Questões prévias

16. Em suas respostas, a Presidente do Conselho de Administração da RTC e a jornalista Dulcineia Morais, levantaram questões que importa conhecer antes de se analisar o mérito das denúncias participadas.
17. Assim, diz a PCA da operadora de serviço público de rádio e televisão estranhar o fato de a ARC deliberar instaurar o presente procedimento com base em “relatos”, afirmando que, enquanto reguladora do setor, a ARC não deveria encorajar este tipo de participação que nada tem de concreto que possa ser configurado como uma verdadeira denúncia.
18. A esse respeito, é de se referir que, na participação da AJOC, várias denúncias graves têm a ver com as atribuições da ARC – *v.g.* alegada interferência do Conselho de Administração da RTC na programação TCV; alegada influência do poder político na agenda informativa da TCV; alegada falta de pluralismo religioso na programação da TCV – razão pela qual a ARC não precisa de uma queixa formal dos jornalistas para averiguar, bastando tão-somente mera denúncia.

19. No caso, a denúncia foi participada, formalmente, pela AJOC, Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde, associação de carácter não político, que tem legitimidade para iniciar e intervir nos termos do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei de Bases do Procedimento Administrativo, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro.
20. O presente procedimento não encoraja o lançamento de suspeições sobre a gestão da TCV e da RTC, antes pelo contrário, visa esclarecer as denúncias, que, ao não se confirmarem, põem fim a tais suspeições.
21. Já a jornalista Dulcineia Morais alega não poder ser sujeito passivo ou averiguada porque não tem poderes ou competências para praticar atos administrativos, afirmando, também, não ser parte interessada no âmbito desse processo.
22. Não obstante a jornalista não ter poderes nem competências para praticar atos administrativos, a mesma, pelas declarações da jornalista Matilde Dias, confirmadas pelo Delegado da RTC em São Vicente na sua resposta, é uma das responsáveis pela agenda informativa da TCV em São Vicente, estando a seu cargo a escala dos jornalistas, razão pela qual pode, sim, ser sujeito de processo de averiguação da ARC.
23. Além do mais, cremos que a própria jornalista terá abertura para colaborar com a ARC até porque foram-lhe imputados atos.

V. Competência do Conselho Regulador da ARC e definição do objeto do procedimento

24. O Conselho Regulador da ARC, tendo em conta as atribuições da Autoridade de:
Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; e de Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes políticos e económicos, atribuída pelas alíneas a) e c) do Artigo 7.º dos Estatutos da Autoridade;

25. E ao abrigo das suas competências de: *Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições; Verificar e promover a conformidade dos estatutos dos órgãos de comunicação social; e Fiscalizar o cumprimento dos Estatutos do Jornalista quer por parte dos meios de comunicação social quer por parte dos profissionais de comunicação social*, acometidas pelo Artigo 22.º n.º 3 alíneas c), o) e p), respetivamente, dos Estatutos da ARC, deliberou a abertura de um procedimento de averiguação nos termos do Artigo 48.º dos seus Estatutos, conjugado com o Artigo 6.º das Bases do Procedimento Administrativo Gracioso, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 18/97 de 10 de novembro.
26. Cabe agora, até pela dimensão e pelos assuntos expostos na participação, delimitar os objetos do presente procedimento. O presente procedimento visa averiguar as seguintes situações:
- i. Influência do poder político na agenda informativa da TCV: Magazine produzido no âmbito da Festa do Livro Morabeza e difundido pelo serviço de programas TCV; a cobertura da comemoração de um ano de mandato da Câmara Municipal de São Vicente e a cobertura da manifestação dos trabalhadores da Frescomar.
 - ii. Interferência do Conselho de Administração da RTC, na grelha de programação do serviço de programas TCV;
 - iii. Exercício de pressões ilegítimas da Administradora Sofia Silva e do Diretor da TCV sobre a jornalista Matilde Dias;
 - iv. Pluralidade editorial: o caso do programa “Em Debate”;
 - v. O caso dos jornalistas estagiários da TCV;
 - vi. Conteúdo funcional e eventual incompatibilidade do Delegado da RTC;
 - vii. Pluralismo religioso no programa “Sociedade Aberta”.

VI. Análise e fundamentação

A. Influência do poder político na agenda informativa da TCV

a. A emissão de publi-reportagem e o magazine produzido no âmbito da Festa do Livro Morabeza e difundido pelo serviço de programas TCV

27. A primeira denúncia dos jornalistas da TCV, participada à ARC pela AJOC, tem a ver com as publi-reportagens e, em específico, um alegado “magazine governamental” mandado produzir pelo Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, no âmbito do Festival do Livro Morabeza e que terá sido difundido pela TCV durante cinco dias seguidos.
28. Importa, a título de preâmbulo, discorrer sobre o conceito de “publi-reportagem” para melhor enquadramento e resolução desse tópico. Publi-reportagem são os textos, imagens e outros elementos gráficos destinados a promover ou publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com as características formais da reportagem e com esta confundível.
29. Por outras palavras, trata-se de publicitar ou promover um determinado produto, entidade ou ideia mas utilizando técnicas profissionais jornalísticas, contudo desprovidas da liberdade editorial, ou seja, são mensagens publicitárias e como tal devem ser claramente identificadas e separadas dos conteúdos do órgão de comunicação social – Artigo 55.º da Lei de Televisão e de Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015.
30. Porque a publi-reportagem tem de agradar ao cliente que a paga e, naturalmente, não está sujeita à liberdade editorial, pode não ser bem vista por uma parte da classe jornalística.
31. Sobre o alegado “magazine governamental”, no âmbito do Festival do Livro Morabeza e que terá sido difundido pela TCV durante cinco dias seguidos, responde o Diretor desse órgão desconhecer ter sido o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas a mandar produzir, salientando que a sua direção, ao tomar conhecimento de que a RTP África iria produzir um especial sobre o festival

- literário, solicitou a autorização daquele órgão, no âmbito do protocolo existente entre as duas televisões, para a sua divulgação no serviço de programas que dirige.
32. De fato, o correio eletrónico trocado entre o Diretor da TCV e uma responsável da RTP África, que aquele anexou à sua Nota de resposta, demonstra que o mesmo solicitou e foi autorizado a emitir o programa “Cidade das Letras”, cobertura da Festa do Livro Morabeza. Um conjunto de sete programas diários, com cerca de 20 minutos cada, apresentados pela jornalista e Subdiretora da RTP África.
33. Da leitura da sinopse da referida série de programas¹ constata-se que é uma produção própria e autónoma da RTP África e não uma publi-reportagem da Festa do Livro Morabeza produzida à solicitação do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, como alega a AJOC.
34. Sobre o fato de a direção não solicitar a nenhum profissional da casa que fizesse um especial sobre o evento, está-se no campo da liberdade editorial e de programação da esfera do serviço de programas de acordo com o Artigo 42.º da Lei de Televisão.
35. Não obstante, o Diretor responde que a TCV fez uma ampla cobertura do Festival Literário Morabeza, destacando-se uma equipa composta por um jornalista e um operador de imagem para o efeito.
36. Refira-se que o mesmo tema ou evento pode ter cobertura na informação e na programação. Realmente da análise do alinhamento do Jornal da Noite do dia 30 de outubro de 2017 (dia de abertura) é possível perceber que seis das peças com enfoque geográfico nacional são resultado da cobertura informativa do festival literário.
37. Em suma, não se vê, como conclui a participante, até que ponto a emissão pela TCV do programa “Cidade das Letras”, cobertura da Festa do Livro da Morabeza, possa

¹ Disponível em <https://www.rtp.pt/play/p4053/e313518/cidade-das-letas>

desmoralizar os profissionais que fizeram a sua cobertura para a informação diária, ou fazer pouco daqueles conteúdos.

b. A cobertura de um ano de mandato da Câmara Municipal de São Vicente e a cobertura da manifestação dos trabalhadores da Frescomar

38. Como ponto prévio à análise que se desenvolve abaixo, há que clarificar que a atuação dos jornalistas não figura no âmbito de intervenção da ARC, nem nas suas atribuições, objetivos de regulação ou competências do Conselho Regulador (cf. n.º 2 do artigo 1.º e artigos 2.º, 7.º e 22.º dos Estatutos da ARC).
39. É sobre a atuação dos órgãos de comunicação social que incide a atividade do regulador, cabendo-lhe assegurar “o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, entre outras (cf. alíneas a), d) e k) do artigo 7.º dos Estatutos da ARC).
40. No campo específico da “Liberdade Editorial/Programação”, nos termos dos artigos 21.º, n.º 2, alínea c) e 42.º, números 1 e 2 da Lei de Televisão, os órgãos de comunicação social têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um dado evento.
41. As notícias são o resultado de escolhas, que passam, desde logo, pela seleção dos eventos e temas a noticiar. De fato, nenhum órgão de comunicação social é obrigado a assegurar a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos promovidos nem a conferir-lhes o enquadramento pretendido.
42. No quadro do exposto, a liberdade de programação legitima que um operador televisivo – e também o serviço público de televisão - noticie um determinado acontecimento em detrimento de outro. Assim, cabe aos interessados convidar os órgãos de comunicação para as suas atividades, não podendo, todavia, esperar que

- tal signifique uma necessária comparência dos jornalistas e a cobertura noticiosa pretendida.
43. Por respeito ao valor máximo que é a independência dos órgãos de comunicação social e o exercício da atividade jornalística, é reservado às direções dos mesmos a autonomia na seleção e produção informativas.
44. Com efeito, quer a Lei da Comunicação Social, no seu Artigo 24.º, quer a Lei de Televisão, no seu Artigo 40.º, e ainda a Lei de Imprensa e Agências de Notícias, segundo o seu Artigo 17.º, preveem que deve existir um diretor, responsável pela orientação, supervisão e determinação do conteúdo informativo divulgado pelo órgão de comunicação em causa.
45. Resulta claro da interpretação sistemática da legislação cabo-verdiana sobre comunicação social, que qualquer órgão de comunicação social deve ter um diretor e que aqueles que se dedicam à atividade informativa têm de ter um responsável pela área de informação, a quem incumbe orientar, supervisionar e determinar o conteúdo noticioso, e que este usufrui de autonomia editorial.
46. É certo que este poder do diretor não pode sobrepor-se à garantia da independência do jornalista. No entanto, não se afigura tratar-se aqui de um caso enquadrável neste direito.
47. Convém não deixar de salientar que, sem pôr em causa a independência das direções dos órgãos, a produção informativa e mais especificamente a definição da noticiabilidade dos fatos está também regulada por fundamentos éticos do jornalista e das redações, entre os quais a objetividade, a verdade, a imparcialidade, o interesse público, a igualdade de tratamento e a proporcionalidade.
48. Com efeito, segundo o Artigo 21.º, n.º 2, alínea a) da Lei de Televisão em vigor, constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura

nacional “[a]ssegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural”.

49. Sem olvidar que, no que se refere especificamente aos meios de comunicação social do setor público, o n.º 4 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde impõe que seja assegurada a “*expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião*”.
50. De fato, segundo o Contrato de Concessão de Serviço Público, “[a] concessionária deve, por isso, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros”.
51. A própria TCV no ponto 7 do seu Estatuto Editorial estabelece que “*hierarquiza as notícias insertas nos seus Jornais segundo critérios de natureza jornalística e de noticiabilidade, observando critérios como grau de **proximidade, novidade, implicação na vida dos cabo-verdianos**, procurando avaliar a importância relativa dos factos e acontecimentos, com a objetividade e não consoante interesses ideológicos ou de outra natureza.*”
52. A exposição da jornalista aqui em análise assenta sobretudo em dois pontos principais: primeiro, possíveis razões políticas para a cobertura de um tema num ângulo que a mesma optou dois dias antes por não fazer; segundo, a recusa por parte da Subcoordenadora da realização e posterior emissão de peças sugeridas e consideradas importantes pela jornalista, no caso, a passeata da Frescomar e a situação da Embaixada de Cabo Verde em Paris.
53. Antes de mais, convém referir que um tema pode ser tratado jornalisticamente através de vários ângulos, podendo um mesmo acontecimento ou problemática resultar em diversas peças noticiosas completamente diferentes.
54. No caso, a peça da jornalista Matilde Dias sobre o primeiro ano de mandato da atual gestão da Câmara Municipal de São Vicente incidiu, essencialmente, sobre o desemprego na ilha e os planos da autarquia para minimizar este problema. Já a

- peça feita pelo Delegado Odair Santos se focou, em concreto, nos planos da Câmara para a verba do fundo do ambiente. Como se pode ver, trata-se do mesmo interveniente, mas informações diferentes e peças com enfoques diferentes.
55. Através do exercício do contraditório do Delegado da TCV em São Vicente e da análise do alinhamento das edições dos dias 6 e 7 de setembro de 2017 do Jornal da Noite, percebe-se que a conferência de imprensa do líder do PAICV em São Vicente, onde teceu várias críticas ao edil da mesma ilha, provocou uma reação deste último que convocou também uma conferência de imprensa para responder às referidas críticas. A cobertura desta conferência de imprensa pela TCV representa o respeito pelos interesses atendíveis, isto é, o exercício do contraditório. Ora, tendo o edil na referida conferência de imprensa anunciado os planos para o montante do fundo do ambiente, e não estando esta informação na peça anteriormente realizada, ao abrigo da liberdade editorial, o Delegado decidiu trabalhar noticiosamente esta informação.
56. No que respeita à segunda parte deste ponto, é de se referir que o jornalista pode sugerir temas ou eventos para cobertura noticiosa, porém cabe aos responsáveis pela informação, no caso a Subcoordenadora e chefia direta da queixosa, na ausência do Delegado, decidir a inserir ou não a sugestão na agenda informativa do órgão naquela ilha.
57. A complexidade de cada órgão de comunicação social reflete-se nos vários níveis de hierarquia a que está sujeito cada elemento da organização, de acordo com o seu lugar na hierarquia e com o cargo que ocupa, sendo esta pirâmide encimada pelo Diretor. Jornalistas, editores, chefes de redação, delegados, todos reportam ao Diretor e é também sobre este que recaem todas as responsabilidades relativas aos conteúdos publicados.
58. Na verdade, o jornalista integra uma organização e está, por defeito, comprometido com as suas linhas orientadoras fundamentais, consagradas no estatuto editorial. A garantia do cumprimento desses preceitos cabe ao Diretor do serviço de programas, ou a quem o mesmo incumbir desta responsabilidade.

59. Em organizações desta natureza é, pois, claro que a estrutura organizacional reflete-se ao nível editorial. Dito de outro modo, a decisão sobre o que cobrir e emitir vai sempre passar por um crivo de diversas avaliações até à pronúncia (e responsabilização) final do Diretor. Numa empresa da dimensão da TCV, com delegações em várias ilhas, recai, portanto, sobre o jornalista designado pelo Diretor a representação da Chefia de Informação naquela delegação. Como o próprio Sr. Odair Santos referiu no seu contraditório, “a cobertura de qualquer acontecimento é feita após concertação com a Chefia de Informação da TCV”.
60. Segundo o contraditório da Subcoordenadora, da TCV em São Vicente, a passeata dos trabalhadores da Frescomar não foi anunciada previamente ao órgão, que já teria agendado a cobertura da manifestação dos moradores da zona do Lazareto. Adianta ainda a Sra. Dulcineia Morais que sugeriu que a empresa fosse ouvida após a manifestação dos moradores, por uma “questão meramente técnica e jornalística”.
61. Quanto à questão da Embaixada de Cabo Verde em Paris, segundo a Subcoordenadora, a recusa da sugestão da jornalista deveu-se ao fato de a notícia não ter sido agendada em conferência de redação, como habitualmente, e do tema não ser atual.
62. Os órgãos são autónomos na definição da sua agenda e gestão dos recursos humanos e técnicos disponíveis para tal, isto em acordo com o formato de produção dos seus diferentes espaços de programação e no respeito pelos critérios internamente entendidos como caracterizadores da noticiabilidade do fato, quais sejam, a seleção primária, hierarquização, visão e valor-notícia a ele atribuído. O serviço público de televisão não é diferente. Atente-se ao fato de que, embora não tenha sido noticiada na TCV a passeata da Frescomar realizada em junho de 2017, já o protesto em frente da Câmara Municipal em São Vicente em outubro do mesmo ano foi noticiado.
63. Não obstante ao que se acabou de expor, convém salientar que a audição da Frescomar, e mesmo da Câmara Municipal de São Vicente, após a cobertura de uma

manifestação com crítica a estas duas entidades, o que não aconteceu, não seria uma “questão meramente técnica e jornalística”, mas sim uma regra ético-jurídica exigível em sede de rigor informativo que se prende com o dever de audição de todas as partes com interesses atendíveis.

64. Refira-se, desde logo, ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, que atribui ao jornalista o dever de “[r]espeitar o rigor e a objetividade da informação”, bem como a alínea f), que impõe o dever de “[c]omprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas”. Deveres que também estão consagrados no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas de Cabo Verde, o qual determina que o jornalista deve “relatar com rigor e exatidão os factos”, e pautar-se pela “correta verificação e confrontação dos factos, através da consulta de diversas fontes de informação” e no ponto 2 do mesmo código, onde se afirma que o jornalista deve “evitar o sensacionalismo ou o empolamento dos acontecimentos”.
65. É dever do jornalismo procurar entender os fatos – e procurar respostas para as questões que se colocam na cobertura jornalística de determinado acontecimento –, diversificando as fontes de informação e procurando ouvir as partes com interesses atendíveis.
66. Diga-se ainda, relativamente à segunda parte da queixa, que não cabe à ARC dirimir conflitos laborais das entidades que exercem a atividade de comunicação social, pois tal cabe aos tribunais judiciais.
67. Portanto, a TCV, nas pessoas do Delegado e da Subcoordenadora em São Vicente, não incorreu num ato de censura quando fez prévia a recusa da realização dos trabalhos jornalísticos pela queixosa e havendo para tal recusa de razões que se afiguram plausíveis e que deixam intacta a integridade do serviço de programas, assim como não ficam provadas interferências político-partidárias na organização da agenda noticiosa da TCV, mais especificamente, no que se refere à Delegação em São Vicente.

B. Influência do Conselho de Administração da RTC na grelha de programação do serviço de programas TCV

68. A liberdade de imprensa pressupõe não só liberdade externa, face aos poderes políticos e económicos, mas também liberdade interna, face aos órgãos de gestão da empresa de comunicação social, donde resulta a exigência de separação entre a gestão empresarial, a cargo dos órgãos de administração da empresa, da gestão editorial, a cargo do Diretor e da Redação, como resulta do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social e Artigo 40.º da Lei de Televisão.
69. A AJOC participa uma suposta intromissão do Conselho de Administração da RTC na grelha de programação da TCV, alegando que programas informativos que terão sido aprovados pelo Conselho de Programação (A Entrevista e Grande Reportagem, por exemplo) não foram produzidos porque a PCA da RTC terá alegado falta de verbas, porém o mesmo não acontece no que diz respeito aos programas de entretenimento.
70. Visando averiguar a denúncia da AJOC, foram solicitados esclarecimentos à PCA da RTC, ao Diretor da TCV, às chefes dos departamentos de Programação e Informação da TCV e à própria participante para que apresentasse meios de prova, documentais ou testemunhais.
71. Nesse sentido, o Diretor da TCV veio afirmar que desconhece qualquer intervenção do Conselho de Administração da RTC na grelha de programação da TCV; já a Chefe de Programação garante que a grelha de programação é gerida sob as suas indicações, por sua própria responsabilidade, concertando, sim, com o Diretor e outros coordenadores, sem ingerências nem interferências do Conselho de Administração.
72. A PCA da RTC, em seus esclarecimentos, veio garantir que o Conselho de Administração da RTC não tem qualquer interferência ou influência na esfera de

competência das direções dos órgãos na definição da grelha de programação, pautando-se pelo rigoroso cumprimento da legislação.

73. Não tendo evidências da interferência do Conselho de Administração da RTC no conteúdo da Televisão de Cabo Verde, não tendo a participante indicado ou apresentado qualquer meio de prova, como oportunamente solicitado, dá-se por não provada a denúncia da AJOC.

C. Exercício de pressões ilegítimas da Administradora da RTC, Sofia Silva e do Diretor da TCV sobre a jornalista Matilde Dias

74. A nossa Constituição da República determina no seu Artigo 60.º n.º 1, segunda parte, que o Estado garante *a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos*.

75. Para os jornalistas, frisam Jorge Miranda e Rui Medeiros², o direito de informar é muito mais do que a mera liberdade de expressão, constituindo “um direito de expressão e um direito de criação; e é um direito oponível não só ao Estado mas ainda à empresa de comunicação social em que trabalhem.” No foro interno, estes intérpretes consideram que a posição constitucional em causa “compreende quer uma vertente positiva quer uma vertente negativa, a qual consiste em eles não poderem ser constrangidos a transmitir informações que não considerem verdadeiras ou opiniões que não sejam as suas. A proteção da independência profissional (...) é uma garantia desta liberdade e justifica um regime de incompatibilidades, além de estabilidade no emprego”.

76. Nessa senda, o Estatuto do Jornalista, nas alíneas a) e c) do n.º 1 do Artigo 10.º, garante ao jornalista no exercício da sua profissão, dentro dos limites legais, a liberdade de expressão e de criação e a garantia de independência;

²In “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, Coimbra Editora 2005, pp. 435 e 436, *apud* Provedor de Justiça português *in* Processo R-3138/08 (A6), disponível em http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/R_3138_08_1.pdf

77. Consagrando no n.º 1 do Artigo 17.º do mesmo diploma a liberdade de consciência do jornalista, segundo a qual ele *não pode ser constrangido a exprimir opinião ou a executar atos profissionais contrários a sua consciência, nem pode ser alvo de medida disciplinar em caso de recusa.*
78. Do exposto resulta, como refere Otilia da Conceição Carvalho³ que *o jornalista pode recusar-se a cumprir ordens, mesmo que emitidas pelo diretor ou outros responsáveis editoriais (adjuntos, chefes redação, subchefes), quando tais mandos o constroem a exprimir ou subscrever opiniões ou a desempenhar tarefas contrárias à sua consciência. Todavia, tais recusas devem ser justificadas. **Também pode recusar ordens ou instruções de serviço, emanadas de pessoa não habilitada com título profissional, ou equiparado, sem necessidade de qualquer fundamentação***”.
79. A jornalista Matilde Dias queixa-se de que, em setembro de 2016, foi pressionada pela administradora da RTC, Sofia Silva, a editar e apresentar um programa diário sobre o Festival Mindelact, tendo como patrocinador principal o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas e que o Diretor, ao invés de clarificar os papéis, tentou intimidá-la.
80. Não obstante, além da extemporaneidade da queixa, que poderia ter sido apresentada, no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento do fato, e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias, como dispõe o Artigo 50.º dos Estatutos da ARC, a jornalista Matilde Dias e a AJOC não lograram provar o fato denunciado.

D. “Falta de pluralidade no campo editorial”: o caso do programa “Em Debate”; o caso dos estagiários da TCV

81. Expõe a AJOC que é o Diretor, juntamente com os editores Jorge Livramento e Maria de Jesus Lobo (que também é Chefe do Departamento de Informação), “que

³ In Cláusula de Consciência e Conselhos de Redação na Autorregulação dos Jornalistas.

- decidem todos os conteúdos informativos do órgão”, afirmando que “reina na TCV a falta de pluralidade no campo editorial”.
82. Posto isso, importa analisar o direito de participação dos jornalistas no órgão de comunicação social, nomeadamente, na orientação editorial e o seu modo de exercício.
83. Estipula a primeira parte do n.º 1 do Artigo 18.º do Estatuto do Jornalista que “*os jornalistas têm o direito de participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem, (...), bem como pronunciar-se sobre todos os aspetos que digam respeito à atividade profissional, não podendo ser objeto de sanções disciplinares pelo exercício desses direitos*”.
84. Consagra-se assim o direito dos jornalistas de participação nos órgãos de comunicação social para os quais trabalham, salvaguardando, assim, a liberdade interna do jornalista e permitindo um maior pluralismo interno.
85. Num meio como o nosso onde não proliferam órgãos de comunicação social, com prejuízo assinalável para o pluralismo, se os jornalistas puderem se exprimir mais livremente, o público poderá receber uma informação melhor e mais diversificada, contribuindo assim para o desenvolvimento do nosso processo democrático.
86. Todavia, a participação dos jornalistas nos órgãos de comunicação social a que pertencem é exercida por meio dos conselhos de redação ou órgão similar, de acordo com a alínea h) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, sendo o Conselho de Redação eleito por escrutínio secreto, nos termos de um regulamento por eles aprovado, de acordo com o n.º 2 do Artigo 25.º da Lei de Comunicação Social.
87. É a este órgão que compete *cooperar com a direção no exercício das funções de orientação editorial que a esta incumbe*.
88. A verdade é que, à data, a Televisão de Cabo Verde não tinha um Conselho de Redação que ajudasse no sentido de os jornalistas elegerem, nos termos da lei e de um regulamento por eles aprovado, os membros do referido órgão.

89. Com efeito, a “falta de pluralidade no campo editorial” da TCV, de que queixa a AJOC, se deve muito, primeiramente, aos próprios jornalistas do órgão que ainda não se tinham organizado internamente com vista à defesa dos seus direitos e da salvaguarda da liberdade do órgão, com prejuízo para os telespectadores e para o país no geral.
90. Como exemplo de falta de pluralidade, a AJOC aponta o programa “Em Debate”, referindo que “é feito por um apresentador de fora, sem funções editoriais”, questionando ainda se o mesmo “pode estar à frente de um programa informativo sem possuir carteira profissional”.
91. Em resposta, afirma o Diretor da TCV, que o órgão “recorreu ao serviço do jornalista Daniel Medina após a recusa da jornalista Margarida Fontes em continuar o programa (...)”, informando que o mesmo já requereu junto da Comissão de Carteira Profissional a emissão do título de jornalista.
92. Nada obsta, nem a lei nem as regras profissionais jornalísticas, que um programa televisivo seja apresentado por um profissional que não pertença ao quadro da empresa proprietária do órgão.
93. No entanto, havendo no órgão vários jornalistas, como é o caso dos da RTC afetos à TCV, isso quererá significar algo mais.
94. Contudo, mais uma vez se notava a ausência do Conselho de Redação na TCV, na medida em que, se existisse, seria ela a *organizar a parte jornalística da programação, distribuição de tarefas e funções pelos profissionais* (alínea b) do n.º 3.º da Lei da Televisão e de Serviços Audiovisuais a Pedido), permitindo assim uma maior democracia interna no órgão.
95. Relativamente à alegada falta de carteira profissional de jornalista do apresentador do programa “Em Debate”, provou-se pela cópia do requerimento dirigido à Comissão de Carteira Profissional, enviada pelo Diretor da TCV, que o Sr. Daniel Medina requereu junto desse órgão o título profissional de jornalista.

96. Já quanto à questão de jornalistas estagiários exposta pela AJOC de que “são muitos, neste momento a fazerem todo o tipo de cobertura, política, economia, cultura e social, dando voz na antena e sem sequer serem tratados como estagiários, já que, em alguns casos, são escalados, para trabalhar, mesmo quando estão disponíveis outros jornalistas”, é de se referir que o acesso à profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, como dispõe o n.º 1 do Artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, o qual se destina à apreensão da vivência da atividade, através do contato pessoal com o normal funcionamento de um órgão de comunicação social. O estágio tem por fim familiarizar o jornalista estagiário com os atos e termos usuais da prática jornalística, de acordo com o Artigo 3.º do Regulamento do Estágio de Acesso à Profissão de Jornalista.
97. Assim, é salutar que os jornalistas estagiários na TCV estejam a ter oportunidade de tomarem contato direto com a prática jornalística, possibilitando a familiarização com a mesma.
98. No entanto, os jornalistas estagiários deverão exercer, sempre, a sua atividade sob a orientação de um jornalista profissional designado pelo Diretor do órgão, como estabelece o Artigo 4.º do Regulamento do Estágio de Acesso à Profissão de Jornalista.
99. Do exposto, resulta que os jornalistas estagiários não podem proceder a uma cobertura noticiosa, fazer e apresentar uma peça jornalística sem estarem acompanhados e orientados pelos respetivos orientadores designados pelo Diretor do órgão.
100. Tal opção legislativa visa não só a garantir que o jornalista estagiário, no seu primeiro contato com a profissão, seja acompanhado por um profissional da área, facilitando assim a sua integração com conhecimentos seguros dos atos e termos da profissão, como, também, visa a proteção dos jornalistas profissionais, não se vendo preteridos a favor dos estagiários, cuja compensação pelo seu trabalho é muito inferior à dos jornalistas profissionais ou, não raras vezes, sem qualquer contrapartida. Isto, para não falar da qualidade jornalística dos trabalhos, por falta

de experiência dos jornalistas estagiários, com prejuízo para o serviço informativo do órgão.

101. Importa referir, ainda, que os trabalhos jornalísticos realizados pelos estagiários devem ser assinados por eles, com referência à sua qualidade de estagiário, podendo, também, ser subscritos pelo seu orientador, para efeitos de direito de autor sobre as suas criações intelectuais – n.º 2 do Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista.

102. Da análise de algumas edições do Jornal da Noite da TCV, com vista a apurar a denúncia da AJOC, foram identificadas peças jornalísticas feitas por estagiários sem a devida identificação dos mesmos e da sua qualidade de estagiário.

103. De resto, o próprio Livro de Estilo da TCV, datado de 2005, dispõe na sua página 35 que o jornalista deve sempre assinar verbalmente uma reportagem ou peça de telejornal, *“quando está em território nacional, e mesmo no caso das peças feitas com base em imagens de EVN ou agência. Se estiver no estrangeiro, deve acrescentar o nome da cidade.”* Assim, a Direção da TCV deve pugnar para que nas suas peças jornalísticas sejam identificados os autores e a sua qualidade, principalmente quando feitas por jornalistas estagiários.

E. Conteúdo funcional e eventual incompatibilidade do Delegado da RTC

104. Uma das queixas da jornalista Matilde Dias, participada à ARC pela AJOC tem a ver com alegados contatos institucionais e comerciais nas ilhas de São Nicolau e Santo Antão feitos pelo Delegado da RTC em São Vicente, no entanto o mesmo exerce em simultâneo as funções de jornalista e apresentador.

105. Contudo, notificada, a jornalista Matilde Dias, a quem cabe o ónus da prova, e depois a AJOC, estas não se dignaram a responder à solicitação da ARC, pelo que se deve considerar não provada a denúncia.

106. Não obstante, o jornalista Odair Santos veio esclarecer que se deslocou às ilhas de São Nicolau e Santo Antão para gravar quatro edições do programa “Sociedade

Aberta”, indicando a hiperligação dos programas gravados nessas ilhas no sítio eletrónico da TCV.

107. Todavia, o desempenho em acumulação das funções de Delegado da RTC e de jornalista é incompatível à luz do Estatuto do Jornalista.

108. Segundo a Presidente do Conselho de Administração da RTC, compete aos delegados da RTC, de acordo com o Artigo 11.º do Regulamento Orgânico da RTC:

a) Assegurar a execução das orientações e deliberações dos órgãos da RTC respeitantes à gestão da Delegação;

b) Assegurar a gestão dos meios humanos e materiais que lhe sejam afetos;

c) Produzir relatórios de acordo com as periodicidades superiormente definidas;

d) Proceder à autorização e liquidação das despesas da Delegação, no limite da competência delegada;

e) Zelar pela conservação e manutenção das instalações, equipamentos e outros bens afetos à Delegação;

f) Exercer os poderes que, por delegação superior, lhe sejam conferidos;

g) Apresentar o plano de atividades, de receitas e despesas da Delegação dentro dos prazos fixados.

109. Ora, tendo em conta que o exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho da função de *membro do órgão da administração, direção ou gerência de qualquer empresa*, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do Artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, por maioria das razões, será também incompatível com o exercício das funções de delegado de um órgão de administração.

110. Como referido supra no articulado 33, a nossa legislação consagra o princípio da separação entre a matéria de gestão empresarial da matéria editorial a fim de evitar que questões de natureza administrativa ou comercial possam interferir e influenciar o conteúdo editorial do órgão.

111. A propósito, o senhor Odair Santos veio esclarecer que, na Delegação da RTC em São Vicente existe uma estrutura administrativa com profissionais próprios, que se articulam diretamente com a Direção Comercial e de Marketing na sede, e que o Delegado, em nenhum momento, celebra contratos comerciais. Por seu lado, a PCA da RTC afirma que o delegado da empresa apenas coordena e orienta as atividades.
112. Mesmo admitindo que os delegados da RTC, que ao mesmo tempo exercem a profissão de jornalista, não têm funções administrativas e nem celebram contratos comerciais, formalmente, porque têm competências, delegadas, algumas delas administrativas, eles estão em situação de incompatibilidade.
113. Assim sendo, os delegados da RTC que exerçam a profissão de jornalista terão de optar por um dos cargos, depositando o título profissional junto da Comissão de Carteira Profissional até a cessação da incompatibilidade.
114. Ouvidos em audiência de interessados após a conclusão da instrução, o Conselho da Administração da RTC, no que diz respeito a esse ponto, considera que a questão “é no mínimo, controversa, do plano jurídico da sua abordagem”, mas assume que “o exercício do jornalismo por parte dos delegados da empresa pode, eventualmente, desembocar em certas zonas cinzentas, em que a separação entre as áreas de atuação pode não ser cristalina”. No entanto, apela “ao bom senso e alguma flexibilidade por parte da ARC, no sentido de que se vier a determinar a incompatibilidade entre o exercício do jornalismo e o exercício de funções enquanto Delegado, tenha presente que tal medida terá implicações profundas no funcionamento da RTC, S.A., podendo despoletar uma reestruturação a nível das delegações com custos financeiros que serão, pelo menos de momento, inoportáveis para a empresa”.
115. Já o jornalista Odair Santos veio afirmar que, como Delegado da RTC em São Vicente, “nunca estive e não está em situação de incompatibilidade “ como jornalista. Visto que “não desempenho a função de membro do órgão de administração ou de gerência da RTC” e que “na delegação da RTC em São Vicente

foi criada a figura de coadjuvante do delegado para a área comercial e administrativa que cuida diretamente das questões que podem ‘ferir’ com o Estatuto do Jornalista”.

116. O fundamento material das normas sobre incompatibilidades previstos no Artigo 8.º do Estatuto do Jornalista reside, por um lado, na preocupação de fazer consagrar a total atividade do jornalista profissional à sua função, evitando-se dispersões funcionais prejudiciais para a profissão, e, por outro, na necessidade de evitar que o jornalista seja confrontado com situações de conflito entre a prossecução da sua atividade jornalística com rigor e imparcialidade e a defesa de interesses particulares em que possa estar envolvido.

117. Visa-se genericamente proteger a independência e a transparência do exercício de funções jornalísticas, bem como o respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade do órgão de comunicação social, que constituem normas jurídicas, deontológicas e profissionais da classe.

118. A alínea c) do n.º 1 do Artigo 8.º do Estatuto do Jornalista não é expreso ao considerar a incompatibilidade do exercício de profissão de jornalista com o de Delegado do Conselho de Administração, no entanto, a *rácio legis* é a mesma, o fundamento ético continua a ser o mesmo: evitar possíveis embaraços em que o profissional que exerce, cumulativamente, as duas funções poderá ver-se envolvido.

119. O que, aliás, tanto o Conselho da Administração como o próprio Delegado admitem.

120. Não é necessário a ocorrência de situações de incompatibilidade. Há que evitar suspeições, como aconteceu na queixa da jornalista da TCV à AJOC, segundo a qual o Delegado e jornalista faz encontros institucionais e celebra contratos comerciais, o que não abona a favor nem do órgão nem da classe jornalística.

F. Pluralismo religioso no programa “Sociedade Aberta”

121. Constitui um dos objetivos da regulação a prosseguir pela ARC *“promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social*

sujeitas à sua regulação” (cfr. artigo 1.º, n.º 2, al. a), dos Estatutos), sendo sua atribuição “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social” (cfr. artigo 7.º, al. e) dos Estatutos).

122. Nesse sentido, compete ao Conselho Regulador da ARC *“fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (cfr. artigo 22.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos).*

123. No que respeita à Lei da Televisão, importa considerar, em particular, o disposto no seu Artigo 36.º, número 2, relativo ao serviço público de televisão, o qual estabelece que a concessionária deve *“emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros”.*

124. Refira-se que o disposto no Artigo supracitado se encontra ainda refletido na cláusula 4.ª, números 1 e 4 do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão celebrado entre o Estado Cabo-verdiano e a RTC, nos termos dos quais esta se obriga a assegurar *“a liberdade de expressão e o confronto de opiniões”,* mas também que *“as organizações políticas, religiosas, sociais, culturais, de lazer ou outra estão perante o serviço público de comunicação social em igualdade de circunstâncias, não podendo ser objeto de qualquer medida discriminatória”.*

125. Igualmente, no seu Estatuto Editorial, a TCV se compromete *“a exercer a sua atividade com sentido de responsabilidade social e espírito de tolerância, atendendo às exigências do pluralismo e do direito de expressão das minorias e crenças religiosas”, e a assegurar “uma programação de qualidade e diversificada, que contribua para a formação cultural e cívica dos telespectadores, promovendo o pluralismo político, religioso, social e cultural (...)” (sublinhados nossos).*

126. Desde logo, importa referir que todos os operadores de televisão beneficiam do princípio geral da liberdade de programação, previsto, designadamente, no Artigo 42.º, número 2, da Lei da Televisão, nos termos do qual *“[s]alvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer outro Órgão de soberania, com exceção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”*.
127. A liberdade de programação, enquanto pilar estruturante da liberdade de imprensa, consagrada no Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde, apenas poderá ser restringida nos casos expressamente previstos na lei e dentro dos limites definidos pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade.
128. Cumpre ainda considerar o disposto no Artigo 44.º da Lei da Televisão, o qual estabelece alguns limites à liberdade de programação. Assim, a título de exemplo, a programação televisiva não poderá ser ofensiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais e não poderá incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacionalidade, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência (cfr. Artigo 44.º, números 1 e 2, da Lei da Televisão).
129. De igual modo, não é permitida a emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita (cfr. Artigo 44.º, número 3, da Lei da Televisão).
130. Aplica-se, por último, o disposto na Lei da Liberdade de Religião e de Culto, aprovada pela Lei n.º 64/VIII/2014, de 16 de maio, e em particular o disposto no seu artigo 18.º, o qual, na alínea k) do seu número 1, estabelece que as igrejas e as comunidades ou organizações religiosas reconhecidas no país são livres de *“[d]ispor de meios de comunicação social próprios para a realização das suas atividades, nos termos e limites da Constituição e da lei”*.

131. Considerando que a religião é parte integrante da cultura de um povo, pelo que a sua presença nos meios de comunicação social, designadamente no serviço público de televisão, deve ser interpretada como fenómeno decorrente das próprias bases culturais dos cidadãos cabo-verdianos, as medidas a tomar nesta matéria deverão ser sempre no sentido da inclusão dos diversos credos professados no arquipélago, de forma a promover um pluralismo religioso que reflita a diversidade de religiões em Cabo Verde.
132. A jornalista Matilde Dias, na Nota enviada pela AJOC, denuncia uma presença constante de atividades da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias na agenda noticiosa da TCV, mais concretamente da Delegação em São Vicente, assim como de membros desta confissão religiosa no programa “Sociedade Aberta”, conduzido pelo jornalista e Delegado, Odair Santos. Segundo a jornalista, tal se deve ao fato de o Delegado ser também membro da referida igreja.
133. Antes de mais, convém chamar a atenção para o fato de que a liberdade de religião e de culto é protegida pela Constituição cabo-verdiana, no seu artigo 49.º. Fica então assente que o Delegado da TCV em São Vicente é livre de “professar ou não uma religião, ter uma convicção religiosa da sua escolha, participar em atos de culto e livremente exprimir a sua fé e divulgar a sua doutrina ou convicção, contanto que não lese os direitos dos outros e o bem comum”.
134. Considerando que a apreciação do cumprimento dos deveres legais de garantia e promoção do pluralismo religioso não pode por regra assentar, apenas, na avaliação de uma situação isolada, necessitando, antes, de uma análise sistemática da prática e dos critérios seguidos num período razoavelmente longo e consistente, tendo em conta a ponderação de fatores qualitativos e quantitativos, o Conselho Regulador reserva a avaliação do pluralismo religioso na TCV, pelas razões expostas, para o Relatório anual de Regulação publicado no sítio eletrónico da ARC.
135. Cumpre, portanto, determinar se houve violação, em concreto, dos referidos deveres de pluralismo no programa “Sociedade Aberta”.

136. A este respeito, constata-se, da análise das 103 edições do programa “Sociedade Aberta”, entre 24 de abril de 2013 e 26 de novembro de 2017, que apenas 23 contam com a presença de representantes/membros de igrejas/confissões religiosas. Nestas 23 edições, os representantes/membros da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias surgem na terceira posição com um peso de 17% (4), 50% a menos que a igreja/confissão religiosa mais presente (8).
137. Ora, os dados acima apresentados referem-se às edições do programa em que os representantes/membros da referida igreja foram identificados como tal e, portanto, participaram no programa em representação das respetivas igrejas/confissões religiosas. Se o fizeram em outras edições na qualidade de cidadão ou de profissional de determinada área, tal não entra no foro da diversidade religiosa, pois, como está expresso no número 2 do Artigo 49.º da Constituição da República, *“[ni]nguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicções ou prática religiosas”*.
138. Independentemente da filiação religiosa do apresentador do programa “Sociedade Aberta”, este não pode legal e eticamente excluir os membros da igreja em causa do programa, pois neste caso estes estariam a ser discriminados negativamente em decorrência da religião. O objetivo do dever de pluralismo é evitar que haja discriminação, seja negativa, seja positiva.
139. Acresce que o espaço conferido à religião no programa em causa, mas também na programação em geral da Denunciada, não beneficia em exclusivo a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Nas 23 edições do “Sociedade Aberta” em causa tiveram presença representantes religiosos de seis (6) igrejas/confissões religiosas, o que, por si só, demonstra uma preocupação da produção do programa em fazer respeitar o dever de pluralismo religioso que impende sobre os órgãos de comunicação social.

VII. Conclusão

Recebida a participação da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC) sobre a gestão de informação na TCV;

Tendo notificado e ouvido as partes em audiência dos interessados, ao abrigo do Artigo 24.º conjugado com o Artigo 25.º, todos do Decreto-Lei n.º 18/97 de 10 de novembro, que aprova as Bases Gerais do Procedimento Administrativo;

Notando que a série de cinco programas relativos à Festa do Livro Morabeza, exibida pela Televisão de Cabo Verde não são publi-reportagens do festival literário, nem foram produzidos a pedido do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas; e que, contrariamente ao que participa a AJOC, trata-se, sim, de um programa próprio e autónomo da RTP África, emitido pela TCV ao abrigo do acordo existente entre as duas emissoras de televisão;

Considerando que a exibição do mesmo pela TCV não foi feita de moldes a desmoralizar os profissionais da TCV que fizeram cobertura do Festival para a informação diária e nem faz pouco daqueles conteúdos;

Tendo em conta que não se provou interferência da Câmara Municipal de São Vicente na agenda noticiosa da TCV com a peça feita pelo jornalista Odair Santos na sequência da cobertura feita pela jornalista Matilde Dias do 1º ano de mandato da Câmara Municipal de São Vicente;

Salientando que, relativamente à questão da situação da Embaixada de Cabo Verde em Paris, tratou-se de definição de agenda noticiosa, em que os órgãos são autónomos, tendo em consideração a gestão dos recursos humanos e técnicos disponíveis e os critérios de seleção e hierarquização dos valores-notícia;

Observando que não se evidenciou interferências do Conselho de Administração da RTC na grelha de programação da TCV;

Tendo em conta também que não se provou o exercício de pressões ilegítimas da Administradora da RTC e do Diretor da TCV sobre a jornalista Matilde Dias;

Demonstrado que o jornalista Odair Santos e outros delegados da RTC que exercem a profissão de jornalista estão em situação de incompatibilidade;

Concluindo, da análise feita a todas as edições do programa “Sociedade Aberta”, que não houve desrespeito pelo dever de salvaguardar o pluralismo religioso;

Tendo também concluído que o programa “Cidade das Letras”, cobertura da Festa do Livro Morabeza, transmitido pela TCV, não é uma publi-reportagem deste festival literário, produzido a pedido do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, mas sim um programa próprio e autónomo da RTP África;

VIII. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, considerando a conclusão da instrução, delibera o seguinte:

- **Compelir os delegados da RTC que exercem função jornalística a cessarem a situação de incompatibilidade, optando por uma das funções;**
- **Participar à Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, entidade com competência para emitir, renovar, suspender e cassar o título profissional de jornalista e equiparados, a situação do jornalista Odair Santos e de outros que estejam eventualmente na mesma situação;**
- **Considerar que não houve falta de pluralismo religioso, a favor da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, no programa “Sociedade Aberta” e remeter a análise da alegada presença constante das atividades desta Igreja na cobertura informativa da TCV em São Vicente, denunciada pela jornalista Matilde Dias, para o Relatório de Regulação;**

- Instar a direção da TCV a garantir que os jornalistas estagiários tenham orientadores e que, quando produzam uma peça jornalística, se identifiquem e à sua qualidade de estagiário;
- Arquivar as demais denúncias.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade

Cidade da Praia, 17 de abril de 2018.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos